



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002357/2005-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-001.446 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria CPMF
Recorrente Almeida Junior Shopping Centers Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 04/08/1999 a 10/04/2002

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CPMF. OCORRÊNCIA.

Diante da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, cujo cumprimento é obrigatório pelo CARF, o prazo decadencial das contribuições sociais é de cinco anos, devendo ser reconhecido como improcedente o crédito tributário formalizado após esse tempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Declarou impedimento o Conselheiro Solon Sehn

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão 05-21.414 de 10 de março de 2008, lavrado pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Campinas, relativamente a crédito tributário no montante de R\$ 38.001,02 (trinta e oito mil e um reais e dois centavos), incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até o mês anterior ao da lavratura.

No campo DESCRIÇÃO DOS FATOS de fl. 19, e no TERMO DE CONSTATAÇÃO de fls. 38/40, a autoridade autuante relata que o valor apurado é decorrente de falta de recolhimento de CPMF, em virtude de medida judicial, posteriormente revogada.

Os débitos foram apurados com base nas informações fornecidas pela instituição financeira junto à qual a fiscalizada mantinha conta corrente, através do demonstrativo denominado VALORES INFORMADOS PELOS DECLARANTES (fls. 04/07), prestadas em atendimento ao disposto no art. 45, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Cientificada da exigência em 16/08/2005, em 14/09/2005, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 53/60, na qual alega, em suma e fundamentalmente, que

1. Nos termos do disposto no art. 5º, da *Lei nº 9.431* [sic], de 1996, a instituição financeira é responsável tributária pela retenção e recolhimento da referida contribuição, e contra ela, portanto, deveria ser dirigida a pretensão fiscal.

2. É inconstitucional a utilização da taxa Selic como juros moratórios de tributos pagos em atraso, uma vez que possui natureza jurídica remuneratória de investimentos e sua fixação por atos infralegais do Banco Central fere o princípio constitucional da legalidade, por afronta ao art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou correta a incidência dos juros de mora sobre o crédito tributário inadimplido, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e Custódia —SELIC, por expressa disposição legal, sendo o lançamento lavrado com observância das regras aplicáveis à época dos fatos geradores e que não foram afastadas por entendimento judicial. Votando, assim, pela procedência da exigência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira, acrescida da multa de ofício e dos juros de mora, tal como formalizado no Auto de Infração.

Irresignada, a interessada apresentou Recurso Voluntário contra o acórdão mencionado acima.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

Voto

Verifica-se que o presente Recurso Voluntário é tempestivo e, ausentes outras questões prejudiciais, passo à análise de mérito.

Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrente alega, em sede preliminar, a decadência do direito de lançar créditos tributários da CPMF, fundamentando-se para tanto na jurisprudência esposada por este Conselho, assim como pela Câmara Superior de Recursos Fiscais bem como pela Sumula Vinculante nº 08, do STF.

Em que pese tratar-se de argumento novo que não mereceria conhecimento nesta instância posto que precluso o direito de trazer novas alegações aos autos, em virtude da característica de questão de ordem da alegação da Recorrente e da possibilidade de conhecimento de ofício da matéria (decadência), analisar-se-á sua aplicação ao caso presente.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8** nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do DecretoLei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

A súmula supramencionada declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, a qual outorgava o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, acarretando, assim, a observância dos respectivos prazos dispostos no Código Tributário Nacional.

Como se trata de ausência de recolhimento de CPMF em decorrência de ordem judicial, tem-se que não se aplica a regra do art. 150, § 4º, do CTN, mas sim a do art. 173, I, do mesmo diploma, que traz como termo inicial o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ora, uma vez que os fatos geradores ocorreram em julho e agosto de 1999, ponto inicial da contagem do prazo decadencial para o Fisco constituir crédito tributário de CPMF, o termo *a quo* para o lançamento foi 01/01/2000, sendo certo que a notificação regular do lançamento ao sujeito passivo deveria ter se dado até 01/01/2005.

Como, no caso concreto, a ciência do lançamento de ofício se deu em 16 de agosto de 2005, resta claramente evidenciada a decadência do Direito do Fisco de proceder ao lançamento de ofício.

Isto posto, reconhecida a preliminar de decadência, desnecessária a manifestação em relação aos demais tópicos abordados na peça recursal do sujeito passivo.

Conclusão

Isto posto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi

CÓPIA